

Processo: 1082511
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Porteirinha
Partes: Silvanei Batista Santos e Advá Mendes Silva
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE IDONIEDADE. INABILITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ARQUIVAMENTO. CUSTO BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE.

Quando a continuidade da instrução processual, com a citação dos responsáveis e os reexames técnico e ministerial, tendem a tornar o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos, o encerramento do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica c/c art. 196, § 3º, do Regimento Interno, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) encerrar o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica c/c art. 196, § 3º, do Regimento Interno, como medida de racionalização administrativa e de economia processual, ficando consequentemente revogada a medida cautelar proferida nos autos;
- II) determinar a intimação do denunciante e dos denunciados;
- III) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar de certame, oferecida pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de supostas irregularidades vislumbradas no edital de licitação do pregão presencial – registro de preços 60/2019, deflagrado pelo município de Porteirinha para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos e máquinas da frota municipal, cuja sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 27/11/2019.

Em suma, o denunciante questiona a “cláusula 4.2” do edital, que veda a participação de empresas que “estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública em quaisquer das esferas federativas” ou que “tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública”.

No dia 25/11/19, a documentação de fls. 2/30 foi recebida como denúncia pela Presidência, autuada e distribuída à minha relatoria, nos termos dos arts. 301 e 305 do Regimento Interno.

Na sequência, os autos foram redistribuídos ao conselheiro Durval Ângelo (fl. 35), em razão das férias regulamentares.

Em sede de apreciação do pedido liminar, o relator proferiu decisão suspendendo o certame (fls. 36/39), a qual foi referendada pela Primeira Câmara na sessão do dia 03/12/19 (fl. 110).

No dia 07/01/19, os autos retornaram à minha relatoria (fl. 115).

Às fls. 118/522, os Srs. Silvanei Batista Santos (prefeito municipal) e Advá Mendes Silva (pregoeiro) prestaram esclarecimentos.

Em seguida, os autos foram encaminhados à unidade técnica (fls. 525/539), e, por fim, ao Ministério Público de Contas (fls. 541/542).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O denunciante sustenta que a exclusão de empresas que estejam suspensas de licitar ou impedidas de contratar com a Administração Pública em quaisquer das esferas federativas, afronta o disposto no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

Após análise dos apontamentos trazidos na inicial, a unidade técnica, embora tenha concluído que a interpretação do referido dispositivo legal deve se dar de maneira restritiva quanto à Administração Pública como um todo, mas de forma extensiva no tocante ao ente federativo que aplicou a sanção, opinou pela improcedência da denúncia, considerando que a questão posta em discussão é objeto de grande divergência na jurisprudência e na doutrina, *in verbis* (fls. 529/539):

(...)

Tendo em vista a existência de relevante divergência na jurisprudência e a diversidade de entendimentos precedentes quanto à abrangência e à aplicabilidade das sanções relacionadas à suspensão temporária de participação em licitação, não se mostra razoável a responsabilização do gestor público, mormente por ter embasado sua escolha em reiterados Recursos Especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula da justiça comum brasileira, e por ter suspenso o certame para eventuais correções no instrumento convocatório, conforme se depreende da publicação acosta às fls. 521/522 dos presentes autos.

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica entende pela improcedência da denúncia.

Esse também foi o posicionamento do *Parquet* de Contas, que ratificou as conclusões do órgão técnico, opinando pela improcedência da denúncia (fls. 541/542v).

Em primeiro lugar, destaca-se que a falta de clareza dos incisos III e IV do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 suscita dúvida na sua interpretação.

Na análise de casos análogos, tenho-me alinhado ao entendimento majoritário desta Corte de Contas e do TCU no que diz respeito ao grau de intensidade das penalidades descritas nos referidos dispositivos legais, conforme se observa das decisões cautelares proferidas nos autos 1072464 e 1084308, todas referendadas pela Segunda Câmara.

Apesar disso, no caso específico destes autos, a partir dos fatos novos trazidos pela administração municipal após a prolação da decisão cautelar pelo então relator, verifico que nenhuma das 4 empresas licitantes foi inabilitada pela administração municipal em razão da cláusula, em tese, irregular (que serviu de fundamento para a suspensão do pregão) e, por isso, na prática, é possível se afirmar que não houve efetivo prejuízo às licitantes ou à Administração Pública.

Ademais, pneus e câmaras de ar, objetos do certame, são gêneros de primeira necessidade, indispensáveis para a prestação do serviço de transporte escolar e para a manutenção de ambulâncias e outros veículos utilizados pela prefeitura para atendimento à população.

Nesse cenário, a meu ver, a manutenção da paralisação do processo de aquisição desses itens pode resultar em dano inverso e de difícil reparação, inviabilizando a prestação de serviços essenciais, podendo, ainda, motivar contratação direta eventualmente antieconômica para o erário.

Portanto, entendo que a decisão cautelar proferida pelo então relator há de ser revista.

Mais do que isso, diante das considerações tecidas pelos órgãos técnico e ministerial, que opinaram pelo arquivamento sumário dos autos, e considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência acerca da abrangência e aplicabilidade das sanções relacionadas à suspensão temporária de participação em licitação, não se mostram razoáveis a continuidade da presente ação de controle, tampouco a responsabilização dos agentes públicos envolvidos no certame (que nem sequer foram citados).

Diante disso, entendo que, como medida de racionalização administrativa e de economia processual, o processo deve ser encerrado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica c/c art. 196, § 3º, do Regimento Interno.

Consequentemente, fica revogada a medida cautelar proferida nos autos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, como medida de racionalização administrativa e de economia processual, proponho o encerramento do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica c/c art. 196, § 3º, do Regimento Interno, ficando consequentemente revogada a medida cautelar proferida nos autos.

Intimem-se a denunciante e os denunciados acerca do teor desta decisão.

Após, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *